



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



**Processo** : 6356/989/16

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2017

**Responsável** : AFONSO NASCIMENTO NETO

**CPF nº** : 170.624.938-13

**Período** : 01/01/2017 a 31/12/2017

**Relator** : Dr. Antonio Roque Citadini

**Instrução** : UR-02 / DSF-II

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização - Substituto,**

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do **Sr. Afonso Nascimento Neto**, responsável pelas contas em exame (arq. 01 deste evento)<sup>1</sup>.

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

| DESCRIÇÃO             | FONTE/DATA | DADO              |
|-----------------------|------------|-------------------|
| POPULAÇÃO             | IEGM/2017  | 4.629             |
| ARRECADAÇÃO MUNICIPAL | IEGM/2017  | R\$ 18.082.292,78 |

<sup>1</sup> Cadastro do Responsável - arq. 02 deste evento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

| EXERCÍCIOS     | 2015     | 2016      | 2017     |
|----------------|----------|-----------|----------|
| <b>IEG-M</b>   | <b>B</b> | <b>B+</b> | <b>B</b> |
| i-Planejamento | C        | B         | C        |
| i-Fiscal       | B+       | A         | B+       |
| i-Educ         | B+       | A         | B        |
| i-Saúde        | B+       | A         | B+       |
| i-Amb          | B+       | B+        | B        |
| i-Cidade       | C        | C         | C        |
| i-Gov-TI       | C        | C         | C        |

*Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.*

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

| Exercícios | Processos   | Pareceres                                                |
|------------|-------------|----------------------------------------------------------|
| 2016       | 3878/989/16 | Favorável, publicado no DOE de 28/07/2018 <sup>2</sup> . |
| 2015       | 2667/026/15 | Favorável, com trânsito em julgado em 27/11/2017.        |
| 2014       | 575/026/14  | Favorável, com trânsito em julgado em 11/04/2016.        |

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;

<sup>2</sup> Não há registro do respectivo trânsito em julgado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

A Prefeitura Municipal denota boa ordem, considerando que obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, **PARECERES FAVORÁVEIS**, assim como à vista dos resultados consignados no quadro abaixo:

| ITENS                                                                    | EXERCÍCIOS |             |        |
|--------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|--------|
|                                                                          | 2014       | 2015        | 2016   |
| Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)            | 26,67%     | 27,32%      | 27,61% |
| FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)                     | 61,19%     | 65,32%      | 67,34% |
| Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%) | 100%       | 100%        | 100%   |
| Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)                                | 22,23%     | 24,12%      | 22,59% |
| Execução Orçamentária - Prefeitura                                       | 4,20%      | 0,60%       | -1,50% |
| Gerenciamento de Precatórios em ordem?                                   | Sim        | Prejudicado | Sim    |
| Recolhimentos previdenciários em ordem?                                  | Sim        | Sim         | Sim    |
| Regularidade nos repasses ao Legislativo?                                | Sim        | Sim         | Sim    |
| Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)                              | 47,43%     | 55%         | 52,42% |

O conjunto de informações retro transcritas<sup>3</sup>, bem como o volume das receitas arrecadadas pela Prefeitura Municipal nos permitiram optar, com amparo no regramento previsto no artigo 7º da Resolução nº 04/2017, pela realização de um procedimento fiscalizatório seletivo nas contas do exercício em exame da Prefeitura Municipal aqui analisada.

<sup>3</sup> Os resultados são aqueles obtidos dos pareceres e, caso tenha ocorrido alterações, nos eventuais pedidos de reexames.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



Com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, apresentamos os resultados considerados essenciais para emissão do parecer, bem como outros detectados no transcorrer de nossa fiscalização in loco, os quais seguem transcritos neste relatório.

**PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

**A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

**A.1.1. CONTROLE INTERNO**

Por amostragem, anotamos algumas irregularidades apresentadas no relatório do controle interno:

- Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Baixa taxa de investimentos (1,53% da RCL);
- Atingimento do limite prudencial nas despesas de pessoal;
- Percentual aquém do mínimo constitucional nos gastos com Ensino, consideradas as despesas liquidadas.

Arq. 04 deste evento.

O Chefe do Executivo, notificado, providenciou as devidas correções, com exceção do Plano de Saneamento Básico, que, ao final do exercício, ainda não havia sido elaborado (Item E.1.1 deste Relatório).

Ademais, conforme anotado no Item B.3.1, **as análises do Controle Interno acerca de despesas com adiantamentos são superficiais, incipientes**; além do que, conforme demonstrado no Item D.2.1 deste Relatório, em Fiscalização Ordenada ocorrida em 29/06/2017, foi constatado que o Controle Interno **não checava os inventários do Almoxarifado da Saúde, situação que se manteve no encerramento do exercício** (arq. 24 deste evento).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



**A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C**

O índice obtido no exercício de 2017 foi "C", considerado de **alto risco no IEG-M (havendo queda em relação a 2016, quando era "B")**.

Confrontando os dados apurados no IEG-M com o resultado das fiscalizações *in loco* foi possível verificar que o baixo índice obtido pelo município no i-Planejamento diz respeito a algumas falhas ocorridas durante 2017, conforme detalhado a seguir:

**A.2.1 - PRÉ-PLANEJAMENTO**

A Administração municipal informou, por meio do IEG-M, que **não é levado em conta nenhum plano de governo, federal ou estadual, quando da elaboração do planejamento**. Destacamos que tal técnica de pesquisa serviria para buscar exemplos bem sucedidos em outros tipos de organizações/esferas de governo, a fim de apoiar o que se pretende propor como solução para as problemáticas locais.

Também, faz constar que a elaboração das normas de planejamento **não é baseada em relatórios prévios**, que buscariam constar avaliações sobre oferta de produtos à população, considerando suas reais demandas, bem como articulariam um conjunto de ações concorrentes para um objetivo comum predeterminado. Tudo isso, previamente exposto, geraria um diagnóstico mais preciso dos problemas, necessidades e deficiências do município.

Detectamos que **a falha poderia ser amenizada com a regulamentação e estruturação da Ouvidoria<sup>4</sup>**, que serviria de setor captador de informações sobre as mais diversas demandas, em quaisquer dos ramos de atividade em que a Prefeitura presta serviços e fornece produtos, convergindo dados que auxiliariam nos planejamentos subsequentes.

---

<sup>4</sup> Não criada e estruturada segundo informado pela Origem ao IEG-M.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



Quanto às **audiências públicas**, cabe-nos tecer apontamento constando que os horários em que são realizadas (algumas às 09h00, outras às 10h00), ou seja, em horário comercial (dias úteis) ensejam a mínima, senão irrisória participação popular; vê-se, na amostra juntada no arq. 05 deste evento que **os participantes são, em sua esmagadora maioria, servidores públicos da Prefeitura e Câmara de Vereadores locais**, não atingindo seu principal objetivo, qual seja, ter registradas as manifestações dos mais diversos núcleos sociais a fim de que conste das atas a real vontade popular que deve ser materializada nas peças de planejamento.

Ainda, constatamos **não haver disponibilização na página eletrônica do Órgão das convocações para as audiências** (arq. 06 deste evento)<sup>5</sup>, o que, conjugado com o horário em que são realizadas as reuniões, se reflete na quase nula participação da população, destoando do resultado que se espera quanto à participação da população na política local.

#### **A.2.2 - PLANEJAMENTO: ESTRUTURA E EXECUÇÃO**

No Município, **a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos efetivos**; há somente um cargo em comissão (Secretário Municipal de Planejamento Urbano), não provido ao final de 2017 - quadro de pessoal juntado no arq. 07 deste evento.

Ademais, os servidores que cuidam do planejamento **não têm dedicação exclusiva para essa matéria**, realizando outras atribuições, próprias de seus cargos de origem, inclusive, **não recebendo treinamento específico** para tal labor<sup>6</sup>.

Também importante constar que, conforme apontado no Item B.1.1 deste Relatório, anotamos que **as alterações orçamentárias atingiram 13,24% da despesa fixada inicial**,

<sup>5</sup> A Origem ainda informou ao IEG-M que os resultados das audiências, materializados em atas, inclusive com assinaturas daqueles que estiveram presentes, **não são publicadas em sua página eletrônica**.

A publicidade se dá através de publicações na Folha de Santa Cruz, jornal de circulação naquela região.

<sup>6</sup> Ambas as informações foram prestadas ao IEG-M pela Prefeitura local.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



superando o limite constante da Lei Municipal nº 788, de 08/12/2016 (LOA - arq. 08 deste evento), que é de 10%.

Ainda que a Lei Federal nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para abertura de créditos adicionais, existe entendimento neste Tribunal que a margem orçamentária para **a abertura de créditos deve ser moderada**, próxima à inflação prevista para o período, visando buscar o equilíbrio das contas, conforme previsto na LRF e para evitar o desmanche do orçamento.

De acordo com o atual nível de inflação e da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares (conforme previsto na LOA). Acima deste percentual, **pode-se desfigurar o orçamento original.**

Cabe lembrar que esta E. Corte anteriormente já alertou aos jurisdicionados, por meio do Comunicado SDG 29/2010, publicado no DOE de 07/08/2010, que foi reforçado no Manual Básico editado em fevereiro de 2012: "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos", onde foi sugerido que o limite de autorização para abertura de créditos fosse razoável, não excessivo.

#### **A.2.3 - PLANEJAMENTO: RESULTADOS**

Além das falhas relacionadas nos subitens anteriores, anotamos outras irregularidades ocorridas no exercício de 2017, tais quais:

- a) **A Origem não observou os prazos estabelecidos nas Instruções 02/2016 para entrega de parte dos documentos ao sistema Audesp, conforme registrado no Item H.2 deste Relatório, *reincidentemente*;**
- b) **De acordo com o apontado no Item B.1.8.1.1 deste Relatório, o Órgão se utiliza constantemente de serviços extraordinários de funcionários, o que descaracteriza a eventualidade legalmente determinada para o pagamento de horas-extras, de forma reincidente;**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



- c) No Item B.1.9.2 foi registrado que a Origem se utiliza de serviços de pessoas físicas **sem que as mesmas sejam contratadas por concurso público ou processo seletivo;**
- d) Em que pese não haver consideráveis problemas em relação à acessibilidade, detectamos ser **necessária a implantação de formas de acesso para PNEs (Pessoas com Necessidades Especiais)** ao imóvel que abriga a piscina pública, conforme registrado a seguir:



Data: 09/08/2018

Obs.: visão parcial frontal do imóvel.



Data: 09/08/2018

Obs.: visão parcial traseira do imóvel.

Por todo o exposto, é possível denotar a premente necessidade de melhorias no sistema de planejamento municipal fiscalizado, **a fim de que se possa atingir sua plenitude, demonstrada pelo conceito "A" no i-Planejamento.**

#### **PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL**

##### **B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



**B.1.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.

| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA                                   | R\$               |              |
|---------------------------------------------------------|-------------------|--------------|
| (+) RECEITAS REALIZADAS                                 | 18.082.292,78     |              |
| (-) DESPESAS EMPENHADAS                                 | 17.076.032,79     |              |
| (-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA                     | 983.988,00        |              |
| (+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA                   | 117.480,72        |              |
| (-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | 0,00              |              |
| (+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO                        | 0,00              |              |
| <b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>               | <b>139.752,71</b> | <b>0,77%</b> |

Obs. 1: "Receitas Realizadas" = R\$ 20.226.379,69 (correntes) + R\$ 394.910,00 (de capital) - R\$ 2.538.996,91 (deduções da receita).

Registramos ter havido **equivoco na contabilização da devolução dos duodécimos**, uma vez que os registros não obedeceram à determinação do PCASP disponibilizado pelo Audesp para o exercício de 2017<sup>7</sup>, gerando um resultado orçamentário diverso do apresentado na tabela retro e falta de fidedignidade nos dados apresentados ao referido sistema do TCE-SP.

Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 2.203.960,18, o que **corresponde a 13,24% da Despesa Fixada (inicial), superando o limite imposto pela LOA de 2017** (vide Item A.2.2 deste Relatório), **desatendendo Recomendação do TCE**.

O Município realizou investimento correspondente a 5,86% da Receita Corrente Líquida<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Disponível em <https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/plano-de-contas-2017>.

<sup>8</sup> Se considerada a Receita total: 5,76%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

| Exercício | Resultado da execução orçamentária | Percentual do resultado da execução orçamentária | Percentual de investimento em relação à RCL |
|-----------|------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| 2014      | Superávit de                       | 4,20%                                            | 7,19%                                       |
| 2015      | Superávit de                       | 0,60%                                            | 4,03%                                       |
| 2016      | Déficit de                         | -1,50%                                           | 7,36%                                       |

*Obs.: percentuais obtidos nos respectivos pareceres/relatórios das contas.*

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Preliminarmente, constatamos a existência de dívidas de curto prazo não registradas nas peças contábeis em 31/12/2017 que somam R\$ 246.679,93, descritas a seguir:

| Processo                                                     | Credor                            | Valor Apresentado | Valor Atualizado (em 31/12/2017) |
|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------|----------------------------------|
| 0002956-52.2013.5.15.0143                                    | Osmarina Justina da Silva Marques | R\$ 23.480,98     | R\$ 23.508,14                    |
| 0002648-16.2013.5.15.0143                                    | Afonso Nascimento Neto            | R\$ 126.513,82    | R\$ 126.804,06                   |
| 0002726-10.2013.5.15.0143                                    | Edson Calixto Funchal             | R\$ 20.345,80     | R\$ 20.724,61                    |
| 0000557-84.2012.5.15.0143                                    | Fabiana Alves de Lima             | R\$ 75.359,73     | R\$ 75.643,12                    |
| <b>Valor Total Atualizado Monetariamente até 31/12/2017:</b> |                                   |                   | <b>R\$ 246.679,93</b>            |

*Obs.: precatórios judiciais.*

Arq. 11 deste evento.

Imprescindível constar que **quaisquer dívidas, enquanto não declaradas inexistentes, seja administrativamente, seja via judicial, devem ser obrigatoriamente inscritas contabilmente em código específico segundo o PCASP 2017, dando confiabilidade às inscrições**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



contábeis e em prol dos Princípios da Prudência, da Transparência e da Evidenciação Contábil, evitando, ainda, gerar falta de fidedignidade das informações prestadas ao Audeesp.

À vista do retro descrito, assim se apresenta o quadro dos resultados financeiro (ajustado) e econômico, bem como o saldo patrimonial de 2017:

| Resultados  | Exercício em exame | Exercício anterior | %        |
|-------------|--------------------|--------------------|----------|
| Financeiro  | 1.561.195,41       | 1.642.474,41       | 4,95%    |
| Econômico   | (360.242,81)       | 390.732,21         | -192,20% |
| Patrimonial | 16.979.865,57      | 17.561.456,77      | 3,31%    |

Informamos que o saldo patrimonial do quadro retro já se encontra ajustado pelos restos a pagar não processados, conforme tabela a seguir:

| ITENS CONSIDERADOS NO CÁLCULO             | VALORES (EM R\$)     |
|-------------------------------------------|----------------------|
| Saldo Patrimonial do Exercício Anterior   | 17.561.456,77        |
| (+/-) Resultado Econômico de 2017         | -360.242,81          |
| (-) Restos a pagar não processados 2017   | -721.962,06          |
| (+) Restos a pagar não processados 2016   | 500.613,67           |
| <b>SALDO PATRIMONIAL AJUSTADO DE 2017</b> | <b>16.979.865,57</b> |

### B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, houve necessidade de ajuste no resultado financeiro pela não inscrição de dívidas de precatórios incidentes em 2018; em que pese tal retificação, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um *superávit* financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, mantendo, assim, a situação inicial positiva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



**B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

|                              | Exercício em exame | Exercício anterior | AH%     |
|------------------------------|--------------------|--------------------|---------|
| Dívida Mobiliária            |                    |                    |         |
| Dívida Contratual            |                    |                    |         |
| Precatórios                  | 250.000,00         | 400.000,00         | -37,50% |
| Parcelamento de Dívidas:     | -                  | -                  |         |
| De Tributos                  |                    |                    |         |
| De Contribuições Sociais:    | -                  | -                  |         |
| Previdenciárias              |                    |                    |         |
| Demais contribuições sociais |                    |                    |         |
| Do FGTS                      |                    |                    |         |
| Outras Dívidas               |                    |                    |         |
| Dívida Consolidada           | 250.000,00         | 400.000,00         | -37,50% |
| Ajustes da Fiscalização      |                    |                    |         |
| Dívida Consolidada Ajustada  | 250.000,00         | 400.000,00         | -37,50% |

**Obs.:** a dívida de R\$ 250.000,00<sup>9</sup> é oriunda do Processo 44900-73.2009.5.15.0143; neste, houve acordo homologado judicialmente<sup>10</sup> entre o reclamante, **Sr. Reinaldo José de Lima Manchini**, e a Prefeitura Municipal no montante de R\$ 400.000,00, tendo sido parcelado em três vezes (R\$ 150.000,00 em 2017, R\$ 125.000,00 em 2018 e outra de igual valor em 2019). A primeira parcela foi devidamente quitada em 2017, restando para os exercícios de 2018 e 2019 o valor constante da tabela retro (arq. 10 deste evento).

**B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS e ao RPPS.

**B.1.5. PRECATÓRIOS**

Preliminarmente, conforme anotado no Item B.1.4 deste Relatório, informamos que a Prefeitura formalizou acordo de

<sup>9</sup> Registrado no Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial - fls. 09 do arq. 03 deste evento.

<sup>10</sup> Autorizado pela Lei Municipal nº 803/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



parcelamento do precatório expedido nos autos do processo trabalhista nº 000044900-73.2009.5.15.0143, em que é autor o Sr. Reinaldo José de Lima Manchini, devidamente homologado judicialmente no valor de R\$ 400.000,00, sendo R\$ 150.000,00 pagos em 2017 e o restante a ser pago em 2018 e 2019 (R\$ 125.000,00 em cada exercício) - arq. 10 deste evento.

De mais a mais, assim se apresenta o quadro demonstrativo de valores no exercício de 2017, **expurgados** os valores referentes ao acordo retro citado, por não mais fazerem parte do regime ordinário de pagamento de precatórios:

| REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS          |                  |
|-------------------------------------------------------|------------------|
| Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017     | 34.213,54        |
| Ajustes efetuados pela Fiscalização                   | 378,81           |
| Pagamentos efetuados no exercício de                  | 13.867,74        |
| <b>Saldo de precatórios para o exercício seguinte</b> | <b>20.724,61</b> |
| REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA                          |                  |
| Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017       | 6.792,20         |
| Pagamentos efetuados no exercício de 2017             | 6.792,20         |
| <b>Houve pagamento integral no exercício em exame</b> | <b>-</b>         |

Observamos que o valor do ajuste efetuado pela Fiscalização é referente à atualização monetária até o dia 31/12/2017 do Precatório emitido no processo trabalhista 0002726-10.2013.5.15.0143, cujo credor é o Sr. Edson Calixto Funchal.

Ademais, o valor do saldo de precatórios para o exercício seguinte, referente ao mesmo processo, é a soma do valor apresentado (R\$ 20.345,80) atualizado monetariamente, porém, **não tendo sido devidamente quitado em 2017.**

Em tempo, complementamos que a quitação do referido precatório se deu em 18/01/2018 - fls. 01/07 do arq. 11 deste evento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

| Verificação |                                                                        |     |
|-------------|------------------------------------------------------------------------|-----|
| 1           | O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais? | NÃO |

O montante demonstrado no Balanço Patrimonial é de R\$ 250.000,00, referente apenas ao valor devido ao Sr. Reinaldo José de Lima Manchini (parcelado em 2017) no montante total de R\$ 400.000,00 e tendo sido quitados R\$ 150.000,00 até o encerramento do exercício fiscalizado, faltando constar a contabilização dos precatórios citados no Item B.1.2 deste Relatório.

Também, de se registrar que do mapa de precatórios informado pela Origem ao Audeps **não constam todas as dívidas dessa natureza** (vide Item B.1.2 deste Relatório e arq. 12 deste evento), gerando falta de fidedignidade dos dados encaminhados (vide Item G.2 deste Relatório).

**B.1.6. ENCARGOS**

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

| Verificações: |        | Guias apresentadas |
|---------------|--------|--------------------|
| 1             | INSS:  | Sim                |
| 2             | FGTS:  | Sim                |
| 3             | RPPS:  | Prejudicado        |
| 4             | PASEP: | Sim                |

**B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES**

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

**B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

**B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, anotamos a **necessidade de ajustes na despesa, uma vez que a Origem contabilizou incorretamente alguns gastos**, havendo, nisso, falta de fidedignidade nos dados transmitidos ao Audeps, conforme quadro a seguir:

| Período                   | Dez<br>2016   | Abr<br>2017   | Ago<br>2017   | Dez<br>2017   |
|---------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| % Permitido Legal         | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        |
| Gasto Informado           | 8.879.302,93  | 8.589.348,72  | 8.557.250,56  | 8.750.336,67  |
| Inclusões da Fiscalização | 231.374,40    |               |               | 224.372,17    |
| Exclusões da Fiscalização |               |               |               |               |
| Gastos Ajustados          | 9.110.677,33  | 8.589.348,72  | 8.557.250,56  | 8.974.708,84  |
| Receita Corrente Líquida  | 17.378.909,03 | 17.562.077,85 | 18.119.719,05 | 17.767.789,35 |
| Inclusões da Fiscalização |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização |               |               |               |               |
| RCL Ajustada              | 17.378.909,03 | 17.562.077,85 | 18.119.719,05 | 17.767.789,35 |
| % Gasto Informado         | 51,09%        | 48,91%        | 47,23%        | 49,25%        |
| % Gasto Ajustado          | 52,42%        | 48,91%        | 47,23%        | 50,51%        |

Quanto às inclusões lançadas no quadro retro, são as seguintes, **de forma reincidente**:

- Inclusão do valor de **R\$ 77.738,56**, que é o montante pago em 2017 aos membros do Conselho Tutelar<sup>11</sup>, conforme documentos juntados no arq. 13 deste evento, uma vez que, com o advento da Lei Federal nº 12.696/2012, **os respectivos Conselheiros passaram a receber remuneração obrigatória, devendo assim compor a Despesa de Pessoal do Órgão**;

<sup>11</sup> À exceção dos encargos, pois já estão classificados no elemento contábil correto, portanto, já inclusos na despesa de pessoal informada ao Audeps.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



- Também incluímos o valor de **R\$ 146.633,61**, conforme dados extraídos do AUDESP (arq. 14 deste evento), correspondente aos pagamentos efetuados a profissionais autônomos contratados para prestarem serviços de limpeza, vigilância, pintura, transporte e acompanhamento de pacientes, dentre outros, por meio de dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93) ou contabilizados como "outros/não aplicável". De acordo com o apontado no Item B.1.9.2 deste relatório, os mesmos deveriam ter sido contratados por concurso ou por prazo determinado (art. 37, II e IX, da CF). No sentido da inclusão destes gastos, informamos a existência do Processo TC-2961/026/10<sup>12</sup>.

Assim, denotamos não ter havido desrespeito aos limites para as despesas de pessoal, mesmo que necessários os ajustes retro, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 8.974.708,84, o que representa um percentual de 50,51%.

#### **B.1.8.1.1 - HORAS-EXTRAS HABITUAIS**

Analizamos, **de forma reincidente**, os pagamentos de horas extras no exercício de 2017 e constatamos que **o Órgão gastou R\$ 267.520,93 em tais despesas de forma habitual**, contribuindo para que chegasse próximo do limite prudencial da despesa de pessoal (51,30%), conforme tabela a seguir (arq. 15 deste evento):

| MÊS                                          | VALOR (R\$)       | MÊS             | VALOR (R\$)       |
|----------------------------------------------|-------------------|-----------------|-------------------|
| janeiro                                      | 16.668,43         | julho           | 21.233,24         |
| fevereiro                                    | 18.251,15         | agosto          | 22.672,57         |
| março                                        | 22.274,88         | setembro        | 23.784,75         |
| Abril                                        | 23.728,95         | outubro         | 24.143,93         |
| maio                                         | 22.507,73         | novembro        | 28.083,46         |
| Junho                                        | 21.431,41         | dezembro        | 22.740,43         |
| <b>Subtotal</b>                              | <b>124.862,55</b> | <b>Subtotal</b> | <b>142.658,38</b> |
| <b>TOTAL DE HORAS-EXTRAS: R\$ 267.520,93</b> |                   |                 |                   |

<sup>12</sup> Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Taubaté de 2010, cujo parecer foi publicado no DOE de 04/12/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



No exercício fiscalizado, tais horas-extras foram prestadas por servidores de diversos cargos/setores da municipalidade, tanto administrativos quanto operacionais, **com notória frequência que descaracteriza o caráter de eventualidade, s.m.j., denotando-se complemento salarial.**

Não obstante, detectamos também **horas-extras pagas a servidores sem a devida contraprestação laboral**, ou seja, sem que o funcionário tenha efetivamente cumprido a carga extraordinária de trabalho (vide "Médias Férias" no campo Referência - arq. 15 deste evento), corroborando com a denotação de que se tratam de complementos salariais.

De se destacar a necessidade da melhoria no planejamento das atividades do Órgão a fim de minimizar a utilização de horas-extras, fazendo com sejam empregadas **apenas quando realmente imperativas**, fazendo-se cumprir os ditames legais e, por conseguinte, refletindo positivamente no montante gasto com pessoal.

#### B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (arq. 07 deste evento):

| Natureza do cargo/emprego | Existentes |            | Ocupados   |            | Vagos            |            |
|---------------------------|------------|------------|------------|------------|------------------|------------|
|                           | 2016       | 2017       | 2016       | 2017       | 2016             | 2017       |
| Efetivos                  | 339        | 335        | 217        | 193        | 122              | 142        |
| Em comissão               | 16         | 16         | 2          | 16         | 14               |            |
| <b>Total</b>              | <b>355</b> | <b>351</b> | <b>219</b> | <b>209</b> | <b>136</b>       | <b>142</b> |
| Temporários               | 2016       |            | 2017       |            | Em 31.12 de 2017 |            |
| Nº de contratados         | 4          |            | 2          |            | 3                |            |

**De forma reincidente**, no exercício examinado foram nomeados 05 (cinco) servidores para cargos em comissão: Diretor Municipal de Obras e Serviços Rurais, Diretor Municipal de Administração, Diretora Municipal de Recursos Humanos, Diretor Municipal de Defesa Civil, e Diretor Municipal de Serviços Urbanos, **cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento** (art. 37, V, da CF) - arq. 16 deste evento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através de lei complementar (nº 286, de 21/03/2017 - às fls. 29/30, 32 e 34 do arq. 17 deste evento).

**B.1.9.1 - Irregularidades no Registro de Ponto de Servidores que Acumulam Cargo na Edilidade Local**

Em 2017 havia no Órgão 04 funcionários<sup>13</sup> detentores de cargos efetivos acumulando função de Vereadores, com compatibilidade de horários, uma vez que as sessões ordinárias se realizaram às segundas-feiras, quinzenalmente, às 19h00min.

Entretanto, verificamos que houve 07 sessões extraordinárias durante o exercício fiscalizado, sendo que **todas elas ocorreram em horário comercial, seja no período da manhã, seja à tarde**, conforme segue:

| Número de Ordem | Data       | Horário |
|-----------------|------------|---------|
| 1 <sup>a</sup>  | 17/03/2017 | 09h00   |
| 2 <sup>a</sup>  | 30/03/2017 | 14h00   |
| 3 <sup>a</sup>  | 17/07/2017 | 09h00   |
| 4 <sup>a</sup>  | 28/08/2017 | 08h00   |
| 5 <sup>a</sup>  | 09/10/2017 | 14h00   |
| 6 <sup>a</sup>  | 16/11/2017 | 09h00   |
| 7 <sup>a</sup>  | 21/12/2017 | 16h30   |

Nestas sessões foram registradas as presenças dos referidos Vereadores, sendo necessário verificar, então, o registro de ponto dos mesmos junto à Prefeitura local.

Arq. 18 deste evento.

À vista disso, constatamos que, em alguns casos houve marcação de ponto em períodos de tempo conflitantes com a realização das sessões extraordinárias, o que denota que o

<sup>13</sup> Antonio Miguel de Oliveira Júnior, Waldemar Zanata Neto, Karina Justo Anize e Maria Carolina de Castro Orpineli Bertolini.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



servidor deixou o local de trabalho sem registrar a saída, comparecendo à Edilidade e retornando também sem anotar a reentrada, conforme segue:

|            | Antonio M. O. Júnior<br>(Motorista) | Waldemar Z. Neto<br>(Motorista) |
|------------|-------------------------------------|---------------------------------|
| 17/03/2017 | X                                   | X                               |
| 30/03/2017 | X                                   | X                               |
| 17/07/2017 | X                                   | X                               |
| 28/08/2017 | X                                   | X                               |
| 09/10/2017 | X                                   | X                               |
| 16/11/2017 | -                                   | X                               |
| 21/12/2017 | -                                   | -                               |

Arq. 19 deste evento.

Importante constar que a Prefeitura registra os pontos por períodos, apresentando, em cada cartão documento individual, as marcações do dia 21 de um mês ao dia 20 do mês subsequente (exemplo: de 21/02/2017 a 20/03/2017) - conforme declaração juntada no arq. 20 deste evento.

Por fim, não obstante, constatamos haver anotações à mão de registro de ponto e rasuras em dois cartões de pontos (fls. 07 e 09 do arq. 19 deste evento), demonstrando a fragilidade do sistema atualmente adotado pelo Órgão.

**B.1.9.2 - Contratações Não Precedidas de Concurso Público ou Processo Seletivo**

Verificamos, *de forma reincidente*, a contratação direta de profissionais para prestação de serviços de limpeza, roçagem, vigilância, pintura, transporte e acompanhamento de pacientes, dentre outros, de forma direta (por meio de dispensa de licitação - art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, ou contabilizados como "outros/não aplicável") - arq. 14 deste evento.

Todavia, configurada a necessidade permanente desses serviços, a contratação dos profissionais somente seria



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



possível mediante concurso público (artigo 37, inciso II, da CF); já no caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação dar-se-ia por prazo determinado (artigo 37, inciso IX, da CF), devendo ser precedida por processo seletivo simplificado.

Outrossim, informamos que a inclusão das respectivas despesas no cômputo dos gastos com pessoal, no importe de R\$ **R\$ 146.633,61**, já foi procedida no item B.1.8.1 deste Relatório de Contas.

Complementarmente, denota-se que a Origem precisa envidar esforços para melhorar seu planejamento quanto à real necessidade de pessoal no Órgão a fim de evitar esse tipo de contratação, **principalmente pela potencial geração de passivo trabalhista.**

**B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

|                                                  | SECRETÁRIOS  | VICE-PREFEITO | PREFEITO      |
|--------------------------------------------------|--------------|---------------|---------------|
| Valor subsídio inicial fixado para a legislatura | R\$ 3.500,00 | R\$ 3.500,00  | R\$ 9.500,00  |
| (+) 0% = RGA 2013                                | R\$ 3.500,00 | R\$ 3.500,00  | R\$ 9.500,00  |
| (+) 5,91% = RGA 2014 em 01/14                    | R\$ 3.706,85 | R\$ 3.706,85  | R\$ 10.061,45 |
| (+) 6,41% = RGA 2015 em 01/15                    | R\$ 3.944,00 | R\$ 3.944,00  | R\$ 10.706,00 |
| (+) 0% = RGA 2016                                | R\$ 3.944,00 | R\$ 3.944,00  | R\$ 10.706,00 |
| (+) 0% = RGA 2017                                | R\$ 3.944,00 | R\$ 3.944,00  | R\$ 10.706,00 |

| Verificações: |                                                                                                      |             |
|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1             | A revisão decorre de lei, em consonância com o art. 37, inc. X, da Constituição?                     | Prejudicado |
| 2             | A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?                     | Prejudicado |
| 3             | A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?                            | Prejudicado |
| 4             | Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?                   | Sim         |
| 5             | As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares? | Prejudicado |

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários foram todos fixados pela Lei nº 215, de 03/04/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



**B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice B+**

Sob amostragem e considerando os resultados positivos (orçamentário e financeiro) no exercício fiscalizado, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

**B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

**B.3.1 - Despesas efetuadas sob o regime de adiantamento**

Na Prefeitura de Espírito Santo do Turvo, o regime de adiantamento é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 887, de 24/04/2009 (arq. 21 deste evento).

Na amostra, identificamos os seguintes desacertos no uso do regime de adiantamento, **de forma reincidente**:

No caso de despesas com viagens, tais como abastecimento de combustível, pedágio e gastos com alimentação, **não ficaram registrados os objetivos das missões oficiais e os nomes dos respectivos participantes, tampouco houve a apresentação de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados, destino, datas e horários de saída e retorno e quilometragem percorrida**, dados imprescindíveis para justificar o interesse público na realização de tais dispêndios, descumprindo-se assim o Comunicado SDG nº 19/2010, deste TCE-SP.

A fim de corroborar nossos apontamentos, colacionamos o seguinte trecho do voto proferido pelo Exmo. Conselheiro, Dr. Dimas Eduardo Ramalho, no julgamento das Contas da Câmara Municipal de Bertiooga do exercício de 2010 (TC-2338/026/10):

*"Saliento, oportunamente, que a utilização de recursos financeiros e materiais colocados à disposição dos agentes políticos e servidores para missões e compromissos oficiais requerem registros e controles rigorosos, com exposição suficiente das justificativas pertinentes em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes, disponíveis ao*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



*controle interno e externo, que demonstrem os motivos da viagem ou diligência, o nexo de causalidade e pertinência com as atribuições e finalidades legislativas e os resultados alcançados com a ação do parlamentar, atendendo assim, aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia que orientam qualquer tipo de gasto realizado com recursos públicos."*

A seguir, listamos os adiantamentos com tais impropriedades, analisados que foram por amostragem:

|                            |                                                                        |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| Empenho nº                 | 4726, de 05/06/2017                                                    |
| Valor:                     | R\$ 1.500,00                                                           |
| Responsável:               | Eliseu Dias Conceição                                                  |
| Justificativa apresentada: | "solicitar adiantamento para despesas de viagem e de pronto pagamento" |

|                            |                                                                        |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| Empenho nº                 | 5155, de 26/06/2017                                                    |
| Valor:                     | R\$ 1.500,00                                                           |
| Responsável:               | Dorival Aparecido Melo                                                 |
| Justificativa apresentada: | "solicitar adiantamento para despesas de viagem e de pronto pagamento" |

Arq. 22 deste evento.

Dos referidos adiantamentos, anotamos a título ilustrativo que o empenhado sob nº 5155 apresenta documentos fiscais informando que **algumas das refeições, mesmo que realizadas no mesmo local** (Restaurante e Lanchonete Os Galeguinhos Ltda EPP - CNPJ 01.711.655/0001-30), **apresentam valores diversos em curto espaço de tempo**, conforme tabela a seguir:

| DATA              | HORÁRIO         | VALOR UNITÁRIO   | QUANTIDADE | VALOR TOTAL      |
|-------------------|-----------------|------------------|------------|------------------|
| <b>27/06/2017</b> | <b>17:02:19</b> | <b>R\$ 30,00</b> | <b>01</b>  | <b>R\$ 30,00</b> |
| <b>27/06/2017</b> | <b>17:23:45</b> | <b>R\$ 50,00</b> | <b>01</b>  | <b>R\$ 50,00</b> |
| 01/07/2017        | 10:21:25        | R\$ 35,00        | 02         | R\$ 70,00        |
| 04/07/2017        | 18:18:51        | R\$ 45,00        | 01         | R\$ 45,00        |
| 05/07/2017        | 12:34:07        | R\$ 35,00        | 02         | R\$ 70,00        |





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



|            |          |           |    |           |
|------------|----------|-----------|----|-----------|
| 07/07/2017 | 11:55:00 | R\$ 30,00 | 01 | R\$ 30,00 |
| 12/07/2017 | 13:23:05 | R\$ 30,00 | 02 | R\$ 60,00 |
| 13/07/2017 | 12:41:21 | R\$ 35,00 | 02 | R\$ 70,00 |

De se notar, de forma destacada que, na data de 27/06/2017 foram apresentados dois documentos fiscais, cada qual para uma refeição, porém, com variação de 66,67% da primeira (R\$ 30,00) para a segunda (R\$ 50,00), inclusive, tendo ocorrido (a segunda) somente alguns minutos após a primeira.

Complementamos que, conforme demonstrado anteriormente, a falta de informações nos processos de adiantamento tem como consequência, no presente caso, a impossibilidade de saber se houve mais de uma pessoa se utilizando do numerário.

Arq. 23 deste evento.

Por todo o exposto, consideramos ser imprescindível que a Administração local reveja o regramento estabelecido para tais despesas, denotando ser premente a melhoria no planejamento das viagens e o maior controle quanto aos gastos reembolsados, visando à otimização das despesas públicas, qualificando consequentemente os índices do IEG-M correlatos.

Ademais, importante constar que, mesmo com as falhas retro demonstradas, talvez pela pequena representatividade dos valores envolvidos, não houve qualquer apontamento do Controle Interno nos pareceres referentes aos adiantamentos objeto de análise por esta Fiscalização, **demonstrando a superficial análise acerca das despesas,** em inobservância a preceitos norteadores da Administração Pública.

#### **PERSPECTIVA C: ENSINO**

##### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

Quanto à aplicação de recursos, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



| <b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>              | <b>%</b> |
|-------------------------------------------------------|----------|
| DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)   | 27,55%   |
| DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%) | 27,55%   |
| DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)        | 27,55%   |

| <b>FUNDEB:</b>                                    | <b>%</b> |
|---------------------------------------------------|----------|
| DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)   | 100,00%  |
| DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%) | 100,00%  |
| DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)        | 100,00%  |
| DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)   | 73,09%   |
| DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%) | 73,09%   |
| DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)        | 73,09%   |

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, observando-se o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

## **C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice B**

Preliminarmente constamos que, segundo o índice obtido no IEG-M de 2017 (B), é possível denotar que o nível de efetividade no atendimento em Educação no Município é elevado.

Porém, em que pese o atingimento dos mínimos exigidos constitucional e legalmente, **denota-se também a necessidade de melhoria a fim de que a Educação local retorne ao nível conquistado em 2016**, qual seja, do pleno atendimento das políticas públicas nesse quesito, representado pelo conceito "A".

A partir disso, anotamos as seguintes falhas relevantes informadas no IEG-M:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



- a) Não houve realização de pesquisa/estudo para determinar a demanda de vagas no Ensino Fundamental;
- b) O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*, conforme prevê a Lei Federal nº 13.185/15;
- c) Dos estabelecimentos de ensino locais, somente a EMEF "Antonio Gonçalves das Neves" possui AVCB;
- d) Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- e) Não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente;
- f) Os uniformes escolares foram entregues somente após 60 dias do início do ano letivo.

**PERSPECTIVA D: SAÚDE**

**D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

| <b>Art. 77, III c/c § 4º do ADCT</b> | <b>%</b> |
|--------------------------------------|----------|
| DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)       | 24,24%   |
| DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)     | 24,20%   |
| DESPESA PAGA (mínimo 15%)            | 24,20%   |

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

**D.2. IEG-M - I-SAÚDE - Índice B+**

Preliminarmente constamos que, segundo o índice obtido no IEG-M de 2017 (B+), é possível denotar que o nível de efetividade no atendimento de Saúde em Espírito Santo do Turvo é muito elevado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



Porém, em que pese o atingimento dos mínimos exigidos constitucionalmente, denota-se também a necessidade de melhoria no presente quesito a fim de que possa retornar à situação conquistada no exercício de 2016, representada pelo conceito "A".

A partir disso, anotamos as seguintes falhas relevantes informadas no IEG-M:

- a) Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- b) Não houve cobertura de, pelo menos, 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visita;
- c) Não há estatística do número de dependentes químicos;
- d) Não há registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS local.

**D.2.1. Fiscalização Ordenada no Almoxarifado**

Em 29/06/2017 foi realizada Fiscalização Ordenada junto ao Almoxarifado da Saúde da Prefeitura de Espírito Santo do Turvo.

Segue quadro referente à citada verificação:

|                                                                                                                                                       |                                                     |              |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------|--|--|
| 1                                                                                                                                                     | Fiscalização Ordenada nº IV de 29/06/2017           |              |  |  |
|                                                                                                                                                       | Tema                                                | Almoxarifado |  |  |
|                                                                                                                                                       | Evento destes autos em que o Relatório foi inserido | 08           |  |  |
|                                                                                                                                                       | Processo específico que trata da matéria nº         | Prejudicado  |  |  |
|                                                                                                                                                       | Outras observações                                  | Prejudicado. |  |  |
| Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:                                                                                                  |                                                     |              |  |  |
| <ul style="list-style-type: none"><li>Extintor com prazo de validade vencido;</li><li>Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;</li></ul> |                                                     |              |  |  |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



- A última desratização foi realizada há mais de 06 meses antes da Fiscalização;
- Não são elaborados balancetes mensais;
- Os inventários não são checados e analisados pelo Controle Interno.

**Constatações *in loco*:**

Retornamos ao Almoxarifado da Saúde na data de data de 09/08/2018, tendo sido constatado a manutenção da seguinte irregularidade:

- a) **Os inventários não são checados e analisados pelo Controle Interno** (vide arq. 24 deste evento – parte do Relatório específico em que são avaliados os recursos aplicados em Saúde), ***desatendendo Recomendação do TCE.***

Não obstante, na visita do dia 09/08/2018 **detectamos outras falhas que merecem ser relacionadas:**



Data: 09/08/2018

Obs.: **não há extintores** na parte interna do Almoxarifado da Saúde (visão da escadaria que leva ao piso superior).



Data: 09/08/2018

Obs.: **não há extintores** na parte interna do Almoxarifado da Saúde (visão do acesso do piso superior).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



Obs.: no piso superior, a falta de espaço dificulta o acesso das funcionárias ao estoque<sup>14</sup>.

## **PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL**

### **E.1. IEG-M - I-AMB - Índice B**

Preliminarmente constamos que, segundo o índice obtido no IEG-M de 2017 (B), é possível denotar que o nível de efetividade no trato do Meio Ambiente local é elevado, **porém, havendo queda em relação a 2016, quando o índice conquistado foi "B+"**.

Ademais, **denota também a necessidade de melhoria nesse quesito do IEG-M** a fim de que possa ser atingida sua plenitude, representada pelo conceito "A".

Assim, à vista das informações prestadas pela Origem ao IEG-M/2017 e constatações "in loco", procedemos às seguintes análises:

---

<sup>14</sup> Verificados por amostragem, não constatamos medicamentos/produtos vencidos ou com validade próxima do vencimento.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



**E.1.1 - Não elaboração de Planos Municipais que objetivam à melhoria do Meio Ambiente**

Anotamos a inexistência de Planos Municipais voltados à melhoria do Meio Ambiente local, quais sejam: Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**E.1.2 - Lixo às margens do Córrego do Rangel**

Na data de 09/08/2018 procedemos a visitas em diversos locais da cidade, sendo que, ao passarmos pelas Ruas Nelson Lourenço Camolesi, que margeia parte do Córrego do Rangel, no perímetro urbano de Espírito Santo do Turvo, deparamo-nos com alguns detritos lançados próximos ao curso d'água, conforme registro fotográfico a seguir:



Data: 09/08/2018.

Obs.: detritos encontrados às margens do córrego (pontos circulados); ao fundo (pontos destacados por flechas), as lixeiras dispostas pelo Poder Público.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



Data: 09/08/2018.

**Isso indica haver necessidade premente de evolução das ações do Poder Público que visem à educação ambiental no Município,** a fim de que cenas como estas, que auxiliam no aumento da poluição, não se repitam.

Além da busca da melhoria da conscientização socioambiental local, é de bom tom considerar o aumento das lixeiras às margens do córrego, em toda sua extensão urbana, o que certamente auxiliará na disposição de detritos pelos munícipes.

**E.1.3 - Outras Irregularidades referentes ao i-Amb**

Não obstante a falha registrada, demonstramos ainda outras que denotamos serem importantes a fim de indicar a necessidade de melhorias na gestão meio-ambiental local:

- Não há ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- Falta de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- Não há cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



- Dos diversos setores do Órgão, nem todos são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.

Especificamente quanto ao uso racional de água, é sabido, sem dissenso, que se trata de um bem finito e deve ser gerenciada de forma sustentável, a fim de que possa perdurar o maior tempo possível, gerando e mantendo qualidade de vida a quem dela possa se aproveitar.

Do exposto, anotamos ser notório que a consciência socioambiental deve ser estimulada desde os primeiros anos de vida, principalmente nos estabelecimentos escolares. Isso reflete positivamente tanto nas questões educacionais quanto nas ambientais.

**PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE**

**F.1. IEG-M - I-CIDADE - Índice C**

Preliminarmente constamos que, segundo o índice obtido no IEG-M de 2017 (C), é possível denotar que o nível de efetividade na gestão da proteção à cidade é baixo, tal qual nos exercícios de 2015 e 2016, **denotando a necessidade premente de melhorias nesse quesito.**

Considerando as informações prestadas pela Origem ao IEG-M/2017 e constatações "in loco", procedemos às seguintes análises:

**F.1.1 - Existência de Área de Risco**

No dia 09/08/2018 foram realizadas visitas em diversos pontos da cidade, sendo que, num dos extremos da Rua Afonso Nascimento, próximo à Rodovia "Bauru-Ipaussu" (SP-225), encontramos uma pequena área que, *s.m.j.*, **apresenta riscos em potencial, especialmente aos veículos que transitam pela marginal local da citada rodovia**, conforme segue:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



Data: 09/08/2018

Obs.: Identificação da via pública referida, sendo visível verificar as deficiências do asfalto.



Data: 09/08/2018

Obs.: visão do local gerador do potencial risco; ao fundo, a Rodovia "Bauru-Ipaussu".



Data: 09/08/2018

Obs.: no extremo da via pública observa-se um ponto de vazão de água praticamente ocupado por terra.



Data: 09/08/2018

Obs.: é possível notar que há terra além do ponto de vazão, seguindo para a marginal da SP-225.

De forma mais precisa, indicamos que a potencial situação de risco se apresenta na falta de ideal escoamento d'água no local, deslocando a terra dali em direção à marginal





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



da rodovia; ainda, adicionando outros fatores como os desvios para as obras de duplicação da SP-225, em dias de chuva, bem como em período noturno, são capazes de aumentar a possibilidade de ocorrência de acidentes no local.

Isso, aliado à inexistência de levantamento e mapeamento de áreas de risco para intervenções do Poder Público, bem como a não estruturação da COMDEC (Coordenadoria Municipal de Defesa Civil) e a falta da elaboração do Plano Municipal de Contingência de Defesa Civil, **indicam os principais motivos do atingimento de conceito "C" no i-Cidade, contribuindo para a redução da avaliação final do Município junto ao IEG-M.**

**F.1.2 - Necessidade de Manutenção em Vias Públicas**

Ademais, durante os trajetos das visitas realizadas no dia 09/08/2018, detectamos a **necessidade de manutenção em algumas vias do Município,** o que corrobora os dados encaminhados pela Origem ao IEG-M/i-Cidade. Seguem registros fotográficos das constatações:



Data: 09/08/2018

Obs.: Rua Acácio Trindade de Melo, próximo ao Ribeirão do Rangel.



Data: 09/08/2018

Obs.: Rua Acácio Trindade de Melo, próximo ao Ribeirão do Rangel.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



Data: 09/08/2018

Obs.: Rua Afonso Nascimento,  
próximo à Rodovia SP-225.



Data: 09/08/2018

Obs.: Rua Afonso Nascimento,  
próximo à Rodovia SP-225.

### **F.1.3 - Outras Irregularidades referentes ao i-Cidade**

Não obstante as falhas registradas, demonstramos ainda outras que denotamos serem importantes a fim de indicar a necessidade de melhorias na gestão de proteção à cidade:

- Não há qualquer forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências de defesa civil;
- Nem todos os agentes públicos foram capacitados para ações municipais de defesa civil;
- Não há utilização de sistemas de alerta e alarme para desastres;
- Não há estudo para avaliação de segurança das escolas e centros de saúde da localidade (vide arq. 25 deste evento, em que constam os imóveis públicos não detentores de AVCB);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



**PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

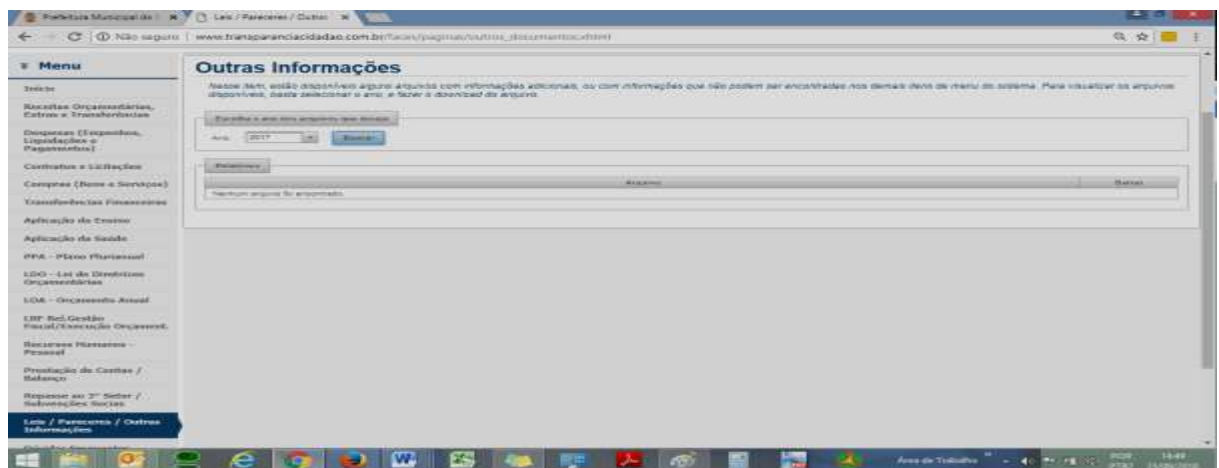
**G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

Em descumprimento ao Princípio da Transparência, destacamos que **a Origem não disponibiliza, em sua página eletrônica na "internet", os seguintes documentos**, conforme *prints* obtidos na página eletrônica do Órgão, a seguir:



Data: 23/08/2018.

Informação não fornecida: Decretos Municipais.



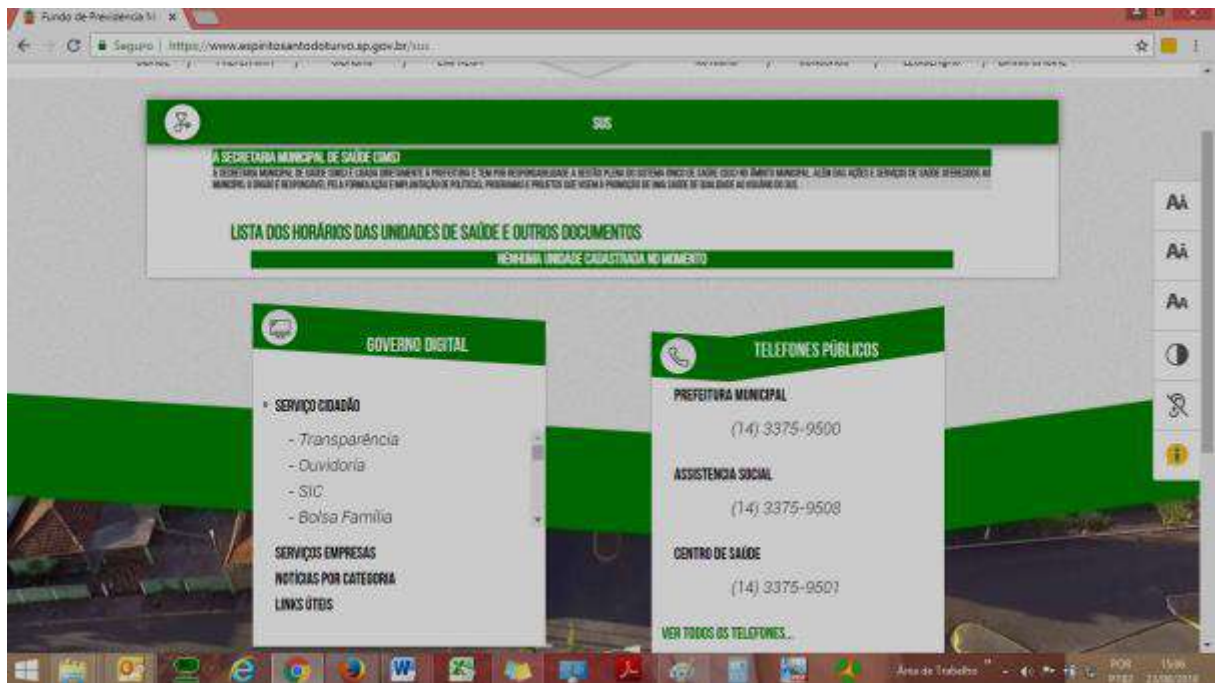
Data: 23/08/2018.

Informação não fornecida: pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



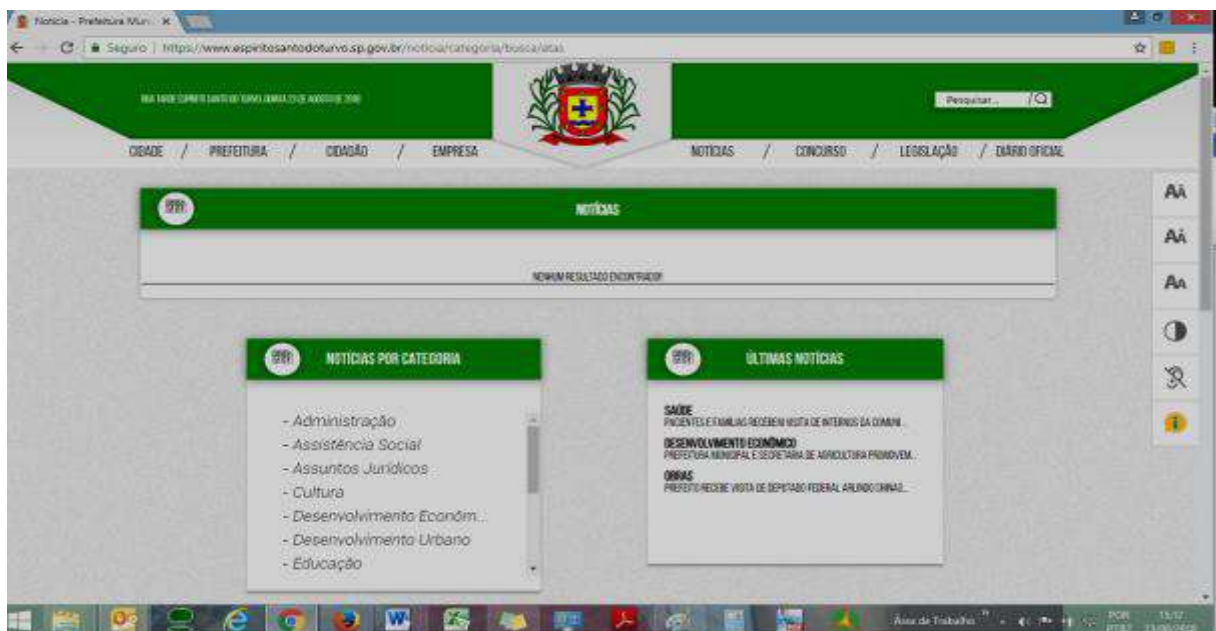


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



Data: 23/08/2018.

Informação não fornecida: horários de funcionamento da Unidade de Saúde, escalas de profissionais (médicos, odontologistas, enfermeiros, etc).

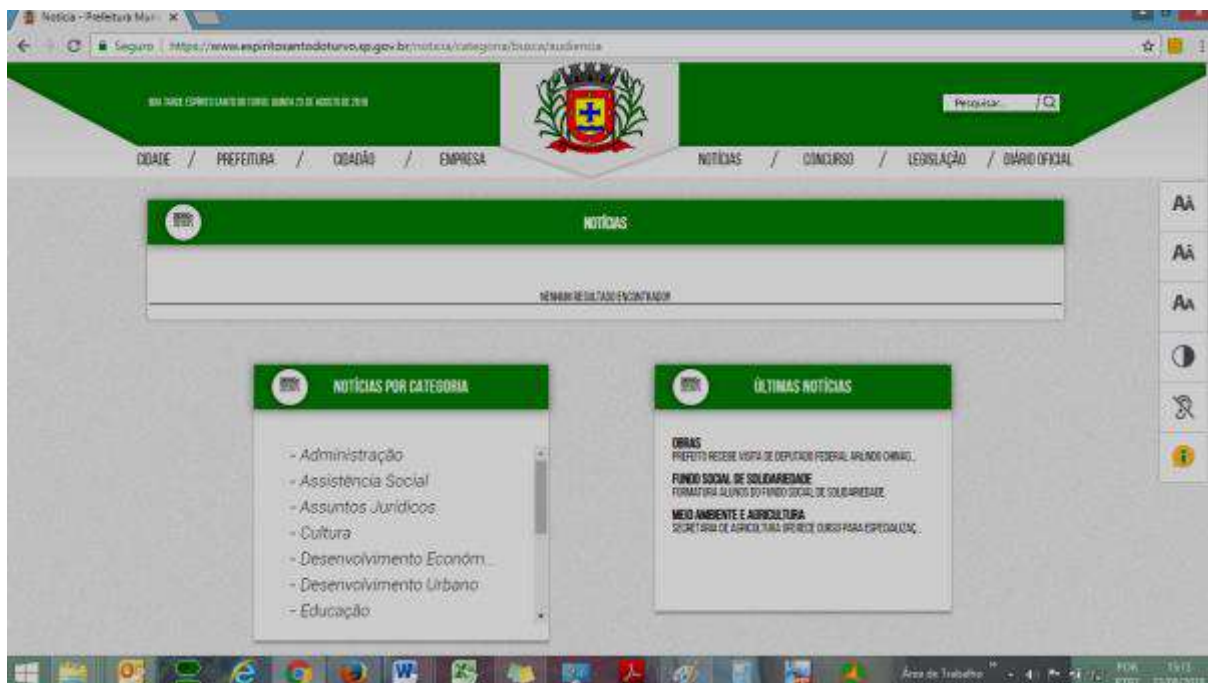


Data: 23/08/2018.

Informação não fornecida: atas das audiências públicas realizadas (conforme informado ao IEG-M/i-Gov TI).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



Data: 23/08/2018.

Informação não fornecida: divulgações acerca das realizações de audiências públicas (vide Item A.2.1 deste Relatório).

## **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Como demonstrado nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.5, B.1.8.1 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, **de forma recorrente**.

## **G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice C**

Preliminarmente constatamos que, segundo o índice obtido no IEG-M de 2017 (C), é possível denotar que o nível de efetividade da governança de Tecnologia da Informação é baixo, tal qual nos exercícios de 2015 e 2016, **denotando a necessidade premente de melhorias nesse quesito.**

Considerando as informações prestadas pela Origem ao IEG-M/2017 e constatações "in loco", indicamos as mais relevantes necessidades de otimização da política de T.I. do Órgão:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



- Não há quadro específico de servidores de tecnologia da informação<sup>15</sup>;
- Consequentemente, não há PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- Também não existe documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso de T.I. pelos funcionários;
- Não há uso de tecnologia "internet" para modalidades de licitação (compras eletrônicas).

**PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

**H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Acompanha o presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

|    |              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01 | TC nº:       | 18.803/989/18                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|    | Interessado: | Ministério Público do Estado de São Paulo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|    | Objeto:      | Ofício nº 3363/2018 - EXPPGJ, de 30 de agosto de 2018. Protocolo nº 72.169/2018 - MPSP Ref.: Ofício nº 370/2018 - SCRP - 3PJ/MP, de 22 de agosto de 2018, encaminhando o ofício nº 369/2018. IC nº 14.0420.0001450/2018-4. Assunto: informa que foi instaurado o inquérito Civil nº 14.0420.0001450/2018-4, tendo como objeto "Analisar a existência de irregularidades e/ou de ilegalidade qualificada decorrente dos fatos relatados na reportagem existentes na edição nº 1.949, de 12.08.18, pp. 1 e 4, de hebdomadário local - jornal DEBATE - , na qual consta notícia de possível ocorrência de dano ao erário do MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO". Subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Reginaldo Garcia. [Atendendo ao Chamado nº 222, de 31/08/2018 do Sistema MPSP] |
|    | Procedência: | Sim <sup>16</sup> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

No expediente em tela, o Ministério Público do Estado comunica a instauração do Inquérito Civil nº 1450/18 com a finalidade de verificar fato certo e determinado, objeto de notícia de matéria jornalística no "Debate" de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, consistente na possível ocorrência de dano ao

<sup>15</sup> Segundo o quadro de pessoal informado ao Audeps, em 31/12/2017 havia tão somente 02 Professores de Educação Básica específicos dessa área (PEB-II TI) - arg. 07 deste evento.

<sup>16</sup> Em que pese a procedência dos fatos narrados, é possível denotarmos regularizada a despesa pelo recolhimento do valor despendido, devidamente atualizado (juros e atualização monetária), motivo pelo qual deixamos de leva-lo à conclusão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



Erário do Município de Espírito Santo do Turvo, decorrente da realização de pesquisa de opinião pública pelo Instituto Tiradentes Ltda - ME, supostamente fraudulenta.

Ainda, busca tal procedimento investigatório apurar eventual infringência aos Princípios constitucionais que regem a Administração Pública, diante da ocorrência de promoção pessoal indevida do representante legal do Município de Espírito Santo do Turvo, com possível infringência ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, consistente na divulgação em veículos de comunicação de mídia sociais, de pesquisa de opinião cujo teor não exprimiria a realidade.

À vista disso, após requisitados documentos e informações, o Executivo local informou que o único valor despendido pelos cofres públicos foi de R\$ 1.156,00, tendo sido devolvido, após notificação da referida Promotoria de Justiça daquela circunscrição, com juros e correção monetária.

Arq. 26 deste evento.

**H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Por outro lado, constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, conforme a seguir:

- a) **Entrega intempestiva** dos seguintes documentos ao sistema Audep, **de forma reincidente**:

| Tipo de Documento                                     | Dt. Prazo de Entrega | Entregue | Entregue no Prazo | Dt. de Entrega |
|-------------------------------------------------------|----------------------|----------|-------------------|----------------|
| BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CONTABIL                      | 16/03/2017           | Sim      | Não               | 17/03/2017     |
| BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CORRENTE                      | 16/03/2017           | Sim      | Não               | 17/03/2017     |
| Publ. RREO - Dem. Receitas e Despesas Previdenciárias | 04/08/2017           | Sim      | Não               | 16/02/2018     |

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2017, a Prefeitura **descumpriu** as seguintes recomendações deste Tribunal:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



|                                                                                                                               |                          |                        |                                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|------------------------|------------------------------------------------|
| <b>Exercício: 2014</b>                                                                                                        | <b>TC nº: 575/026/14</b> | <b>DOE: 08/03/2016</b> | <b>Data do Trânsito em julgado: 11/04/2016</b> |
| Recomendações: propuseram que se façam as correções devidas conforme propostas da ATJ e MPC. <b>(corrigidas parcialmente)</b> |                          |                        |                                                |

|                                                                                                                                                                                         |                           |                        |                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|------------------------|------------------------------------------------|
| <b>Exercício: 2013</b>                                                                                                                                                                  | <b>TC nº: 2102/026/13</b> | <b>DOE: 28/10/2015</b> | <b>Data do Trânsito em julgado: 30/11/2015</b> |
| Recomendações:<br>- Atentar para o art. 165, § 8º, da CF/88, limitando a autorização para abertura de crédito adicional;<br>- Observar, quanto ao Controle Interno, as normas vigentes. |                           |                        |                                                |

### SÍNTESE DO APURADO

| ITENS                                                                                                |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| CONTROLE INTERNO                                                                                     | Parcialmente |
| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício                                                       | 0,77%        |
| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos em relação à RCL                                 | 5,86%        |
| DÍVIDA DE CURTO PRAZO                                                                                | FAVORÁVEL    |
| DÍVIDA DE LONGO PRAZO                                                                                | FAVORÁVEL    |
| ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?                                             | PREJUDICADO  |
| PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?                          | <b>NÃO</b>   |
| PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?                            | SIM          |
| ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?                  | SIM          |
| ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?                       | PREJUDICADO  |
| TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?                      | SIM          |
| LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame                                           | 50,51%       |
| ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)                                | 27,55%       |
| ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)                                         | 73,09%       |
| ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício                                                       | 100%         |
| ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? | PREJUDICADO  |
| SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)                                                    | 24,24%       |

### CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

**A.1.1 - Controle Interno:** as análises das despesas elaboradas em regime de adiantamento são superficiais, incipientes; não há checagem do inventário do Almoxarifado da Saúde, **em descumprimento a Recomendação do TCE-SP;** Chefe do Executivo





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



não adotou providências quanto à elaboração do Plano de Saneamento Básico;

**A.2.1 - Pré-Planejamento:** planos de governo federal e estadual não são levados em conta quando da elaboração do planejamento; a elaboração das normas de planejamento não é baseada em relatórios prévios; não foi regulamentada e estruturada a Ouvidoria no Órgão; as audiências públicas são realizadas em horários comerciais; a página eletrônica do Órgão não disponibiliza as convocações para as audiências públicas;

**A.2.2 - Planejamento: Estrutura e Execução:** não há cargos específicos efetivos na área de planejamento; não há dedicação exclusiva, tampouco treinamento, dos servidores que participam do planejamento do Órgão;

**A.2.3 - Planejamento: Resultados:** entrega intempestiva de parte dos documentos ao sistema Audesp, **de forma reincidente;** pagamento de horas-extras de forma não eventual, **reincidentemente;** contratação de pessoas físicas sem concurso público ou processo seletivo, **em reincidência;** falta de acessibilidade ao imóvel que abriga a piscina municipal;

**B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:** equívoco na contabilização da devolução dos duodécimos; as alterações orçamentárias superaram o limite de 10% imposto pela LOA (13,24%), **desatendendo Recomendação do TCE-SP;**

**B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:** constatadas dívidas de curto prazo não registradas nas peças contábeis, gerando falta de fidedignidade com o Audesp;

**B.1.5 - Precatórios:** constatado precatório não quitado até o encerramento do exercício fiscalizado; não registro de todas as dívidas de precatórios no mapa constante do sistema Audesp;

**B.1.8.1 - Despesa de Pessoal:** ajustes elaborados por esta Fiscalização por não terem sido incluídos nos gastos as contratações de pessoas físicas de forma não eventual sem concurso público ou processo seletivo e de Conselheiros Tutelares, ambos **de forma reincidente;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



**B.1.8.1.1 - Horas-Extras Habituais:** pagamento de horas-extra de forma não eventual, **reincidentemente**; pagamento de horas-extras sem a devida contraprestação laboral;

**B.1.9 - Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos:** nomeação de comissionados em cargos que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, **de forma reincidente**;

**B.1.9.1 - Irregularidades no Registro de Ponto de Servidores que Acumulam Cargo na Edilidade Local:** constatados registros de pontos conflitantes de funcionários da Prefeitura que acumulam cargo de Vereadores; verificadas anotações à mão e rasuras em cartões de pontos;

**B.1.9.2 - Contratações Não Precedidas de Concurso Público ou Processo Seletivo:** foram contratados profissionais para prestação de diversos serviços, de forma não eventual, sem precedência de concurso público ou processo seletivo, **reincidentemente**;

**B.3.1 - Despesas efetuadas sob o regime de adiantamento: de forma reincidente,** foram realizadas despesas em desconformidade com o Comunicado SDG 19/2010, bem como apresentando divergências consideráveis em valores da mesma aquisição;

**C.2 - IEG-M - I-EDUC - Índice B:** diversas irregularidades anotadas no respectivo aspecto do IEG-M;

**D.2 - IEG-M - I-SAÚDE - Índice B+:** anotadas várias irregularidades no i-Saúde de 2017;

**D.2.1 - Fiscalização Ordenada no Almoxarifado:** os inventários não são checados e analisados pelo Controle Interno; não há extintores nas dependências internas do Almoxarifado da Saúde; a falta de espaço dificulta o acesso das funcionárias ao estoque;

**E.1.1 - Não elaboração de Planos Municipais que objetivam à melhoria do Meio Ambiente:** até o final do exercício fiscalizado não foram elaborados os Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão de Resíduos da Construção Civil e de Gestão Integrada de Resíduos sólidos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR - 02



**E.1.2 - Lixo às margens do Córrego do Rangel:** foram verificados detritos lançados próximos ao curso d'água do Córrego local, em área urbana;

**E.1.3 - Outras irregularidades referentes ao i-Amb:** várias irregularidades anotadas neste aspecto do IEG-M;

**F.1.1 - Existência de Área de Risco:** detectada a existência de área de uma pequena área de risco, próximo à rodovia SP-225 ("Bauru-Ipaussu"); inexistência de levantamento e mapeamento de áreas de risco; não estruturação da COMDEC; falta da elaboração do Plano Municipal de Contingência de Defesa Civil;

**F.1.2 - Necessidade de Manutenção em Vias Públicas:** detectada a premente necessidade de serem efetuados consertos em algumas vias públicas do Município;

**F.1.3 - Outras irregularidades referentes ao i-Cidade:** diversas falhas constatadas no i-Cidade de 2017;

**G.1.1 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:** a Origem não disponibiliza em sua página eletrônica na internet diversos documentos;

**G.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistem Audesp: em reincidência,** foram constatadas divergências em dados informados ao Tribunal, via Audesp;

**G.3 - IEG-M - I-GOV TI - Índice C:** diversas irregularidades anotadas no respectivo aspecto do IEG-M;

**H.2 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal: reincidentemente,** houve entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp; descumprimento de Recomendações do TCE-SP.

À consideração de Vossa Senhoria.  
UR-2.4, em 08 de outubro de 2018.

**Ednilson Alberto C. Santos**  
**Agente da Fiscalização**